



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	:	307.785/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0002-25
SECUNDÁRIO	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
TÉCNICO	:	MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.....	3
3. ANÁLISE TÉCNICA	4
4. CONCLUSÃO.....	4
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	5



1. INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial, visando a apuração de possíveis irregularidades ocorridas durante a execução da prestação de serviços prevista no Termo de Concessão nº 008/SES/MT/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES e o Consórcio Regional de Saúde do Sul de Mato Grosso.

2. Na análise preliminar (autos digitais 218774-2018) foi destacado que houve a devida apuração do dano pela Comissão de Tomada de Contas Especial, no valor de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

3. O valor apurado foi devolvido aos cofres da SES (comprovante anexo na folha 088 dos autos digitais 193.689/2018) pelo responsável pelo ente, Senhor Max Joel Russi.

4. No entanto, o processo foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal pela SES-MT, o que resultou na notificação do Secretário Luiz Antônio Vitório Soares, para a manifestação com relação à seguinte impropriedade:

MG 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

Envio intempestivo de Tomada de Contas Especial, cujo prazo final era dia 18.9.18, determinado por meio do Ofício nº 427/2018 (Folha 185 dos autos digitais 193.689/2018) em 1.10.18.

2. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

5. O Senhor Luiz Antônio Vitório Soares foi notificado por meio do Ofício 1.440-2018 no dia 06.11.18 (Termo de Recebimento, autos digitais 220.540-2018) que concedeu o prazo de 15 dias para apresentar defesa.

6. Em resposta ao Ofício 1440-2018, foi solicitado a prorrogação de prazo por mais 15 dias, a qual foi concedida e comunicada por meio do Ofício 1.540-2018 do dia 23.11.18.

7. A defesa do Secretário Luiz Antônio Vitório Soares foi protocolada no dia 05.12.18, por meio do Ofício 899/UNIDADE JURÍDICA/SES/GBSES (autos digitais nº 244.457/2018), dentro do prazo concedido na prorrogação.



8. Com relação ao descumprimento do prazo apontado no relatório preliminar, o gestor destaca que a Tomada de Contas Especial foi protocolada no dia 1.10.18, e que o prazo para entrega era dia 18.9.18.

9. Informa que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso está com imenso volume de demandas processuais, o que resultou no atraso ao Tribunal de Contas do Estado, porém não houve o intuito de causar qualquer prejuízo na tramitação do processo de Tomada de Contas Especial.

10. Em sua defesa consta uma informação da Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde - Ledil da Costa Figueiredo - que destaca os seguintes pontos:

“1 – Que devido ao acúmulo de processos demandados para o Gabinete – GBSES, estando os servidores sobrecarregados de serviços e em número reduzido, decorreu a apresentação de envio de documentos intempestivamente junto ao Tribunal de Contas do Estado.

2 – Mas, mesmo que extemporânea o envio da Tomada de Contas Especial, houve a comprovação do atendimento do objeto proposto.

3 – Ressaltamos que, o ente público possui especificidades, tais como a burocracia, que impedem que as respostas se deem no prazo estipulado, porém, não tivemos a intenção de não responder em tempo hábil.

4 – Contudo, mesmo com alguns dias de atraso foram encaminhadas as documentações ao Tribunal de Contas do Estado, não havendo que se falar em prejuízo.”

11. Ao fim da defesa, o Sr. Luiz Soares, entende que a irregularidade foi sanada com a devida comprovação do envio da Tomada de Contas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Verifica-se que houve a confirmação da impropriedade, que tem caráter insanável.

13. Conforme informado no relatório preliminar (autos digitais 218.774-18), o gestor não justificou o atraso do envio o que acarretou em demora na conclusão desta Tomada de Contas Especial.

14. Sendo assim, a impropriedade permanece.

4. CONCLUSÃO

15. A Tomada de Contas Especial conseguiu cumprir com o seu objetivo, apurando a responsabilidade e gerando a devolução do valor apurado no valor de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e três centavos).



16. Considerando o descumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas e a justificativa apresentada, a irregularidade apontada no relatório preliminar foi mantida.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, encaminha-se este relatório para apreciação superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

I - Considerar regular a Tomada de Contas Especial em análise em virtude do ressarcimento do dano apurado de R\$ 4.088,93 (quatro mil, oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

II – Aplicar as penalidades previstas no art. 75, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007.

Responsável	Resumo do Achado
Luiz Antonio Vitorio Soares	Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012; Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

18. É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, em Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2019.

(Assinatura digital)

MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO

Técnico de Controle Público Externo